



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10183.000779/92-90
Recurso nº : 06.190
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : CELSO JOSÉ HOFFMANN
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão nº : 104-14.673

IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Uma vez comprovado com elementos probatórios o valor pago a título de IRPF, injustificada é a exclusão desse valor na quitação do IRPF do exercício correspondente, com a simples alegação de que o recolhimento foi feito com código incorreto da receita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO JOSÉ HOLFMAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183/000.779/92-90
Acórdão nº. : 104-14.673
Recurso nº. : 06.190
Recorrente : CELSO JOSÉ HOFMANN

RELATÓRIO

Foi o julgamento deste processo convertido em diligência, conforme Resolução nº 104-1.741, de 14 de novembro de 1996, cujo relatório de fls. 44 passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Por ocasião daquele julgamento, decidiu este Colegiado, por unanimidade, convertê-lo em diligência, conforme voto do ilustre relator Raimundo Soares de Carvalho, in verbis:

“Com o recurso, trouxe o recorrente aos autos o original do DARF de fls. 38, no valor de Cr\$. 118.431,00, alegando tratar-se de pagamento de carnê-leão e mensalão no valor de Cr\$. 75.499,00, corrigido monetariamente até 17.05.91.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DRF/CUIABÁ-MT manifeste-se, exclusivamente, quanto ao aproveitamento do recolhimento de fls. 38 no pagamento do imposto exigido nos autos, à vista das alegações do recorrente às fls. 36.”

A autoridade lançadora, após as diligências efetuadas, conforme se constata às fls. 48/52, manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

“Da análise dos autos, especialmente da decisão de fls. 28/31, verifica-se que a própria DRJ/CAMPO GRANDE-MS já se manifestou acerca da possibilidade da utilização do retro citado pagamento na quitação do IRPF/91, desde que a SASAR/DRF/CUIABÁ-MT verificasse se o mesmo não teria sido utilizado para outro fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183/000.779/92-90
Acórdão nº. : 104-14.673

Entretanto, aquela seção simplesmente intimou o interessado a pagar o IRPF/91 apurado pela DRJ, sem exarar qualquer manifestação acerca do retrocitado pagamento.

Imputando-se tal pagamento ao IRPF/91 apurado pela DRJ/CAMPO GRANDE-MS, desconsiderada a multa de ofício, tem-se que o mesmo é suficiente para quitar o crédito tributário, conforme demonstrativo de imputação de fls. 48/49. Ademais, o interessado já pagou o IRPF/91 remanescente, após a decisão da DRJ, conforme DARF de fls. 41, confirmado às fls. 50.

Quanto a verificar se o DARF de fls. 38 foi utilizado para outro fim, a mesma não é mais possível, em virtude de que estas informações eram disponíveis no sistema CONCORDE, desativado pela SRF. Entretanto, presume-se que o mesmo não foi alocado a outro débito, em virtude de ter sido efetuado o pagamento sob o código 0190, que identifica recolhimentos a título de carnê-leão, e não são alocados automaticamente no sistema.”

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183/000.779/92-90
Acórdão nº. : 104-14.673

VOTO

Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, Relator

Conforme já relatado, é o recurso tempestivo.

Discute-se nos autos tão-somente o valor do imposto de Cz\$. 118. 431,00, que o recorrente alega ter recolhido a título de imposto de renda relativo ao exercício de 1991, valor esse não considerado pelo julgador singular como abatimento na apuração do imposto a pagar, conforme demonstrado às fls. 30, sob a alegação de que citado recolhimento poderia referir-se a outra situação a uma outra obrigação que não a discutida nos autos.

Na diligência, não foi possível a autoridade lançadora confirmar o recolhimento acima mencionado, em virtude de não mais contar a SRF com dados disponíveis para esse tipo de consulta. Embora não confirmado o recolhimento, há que se considerar o documento de fls. 38, pois o DARF mecanicamente autenticado, até prova em contrário, faz prova em favor do sujeito passivos. Além do mais, o seu aproveitamento como comprovante do IRPF/91, pelo julgador singular, somente foi negado em razão do recolhimento ter sido feito com código errado (0190).

Assim sendo, há que se considerar que o julgador singular já se manifestou acerca da possibilidade da utilização do citado pagamento (Cr\$ 118.431,00), e ainda, não ficou comprovado tratar-se de recolhimento relativo a outro débito. Além disso, não se pode negar o direito de utilização desse crédito na quitação do IRPF/91, mesmo porque a prova de recolhimento foi dada com o comprovante de fls. 38, o qual teve o seu recolhimento confirmado pela repartição lançadora (fls. 22). Neste sentido, o próprio fisco não admite tratar-se de quitação de outro débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183/000.779/92-90
Acórdão nº. : 104-14.673

Desse modo, tem-se comprovado o pagamento do IRPF/91 a que se refere o documento de fls. 38, devendo, portanto, ser considerado para quitação do débito em discussão.

Diante do acima exposto, e considerando que o recolhimento de Cr\$. 118.431,00 feito a título de IRPF/91 é suficiente para quitar o crédito tributário, conforme demonstrativo de imputação de fls. 48/49, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer o valor da glosa de Cr\$ 118.431,00 para efeito de inclusão no cálculo do saldo do imposto a pagar do exercício de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO